



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N. 7 - O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 22 de Abril de 1955, promulga a seguinte lei, que ratifica o Convênio Nacional de Estatística Municipal.

Art. 1º - Fica aprovado e ratifica no seu conjunto e em cada uma das partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo Município, o Convênio anexo à presente lei, assinada na Capital do Estado em vinte de Maio de hum mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base a organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4181, 15 de Março de 1942.

Art. 2º - Para construir a contribuição do Município, destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias a Segurança Nacional relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o território, em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

Parágrafo 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$ 0,10), por cruzeiro (C\$ 1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos á cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematógrafos, cineteatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis por meio de entradas pagas.

Parágrafo 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio do I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatísticas municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos vencidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, ou quaisquer pessoa individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculo ou exposições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedece a esta norma.

Parágrafo 5º - O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

Parágrafo 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exposição.

Parágrafo 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência Arrecadora designada pelo I.B.G.E. na forma do artigo 9º, alínea "b" da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visada pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas vias, a 1ª ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização, e tomada de contas, e a 2ª via será apresentada à Agência Arrecadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador o mesmo documento e o competente recibo.

Parágrafo 8º - É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casa, ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância de selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Parágrafo 9º - As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual registrados, por data de função ou exposição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o "visto" do Agente Municipal de Estatística. O Livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografadas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Parágrafo 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fixais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se este número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos canchotos.

Parágrafo 11º - Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00), sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração interessado no assunto, afim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 5º - O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 25 de Abril de 1955.

Miguel Namen
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura em 25-4-55
Maria Izabel Valinoto - Secretária